



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2006

Modifica o art. 24 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º – O art. 24 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na cidade de Toledo, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária do ano subsequente.

...

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo seu presidente;

II – pela maioria dos vereadores;

III – pelo prefeito municipal;

§ 6º - A convocação far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.”

... (NR)

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 15 de fevereiro de 2006

WINFRIED MOSSINGER

EUDES DALLAGNOL

LUÍS FRITZEN

RENATO REIMANN

ADELAR HOLSBACH

EXREDITO FERREIRA

JOSE BROE

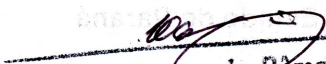
LEOCLIDES BISOGNIN

MANOEL ROSA DE LIMA

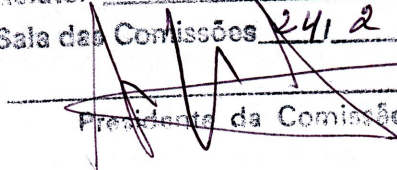
PAULO DOS SANTOS

VALTAIR APOLINÁRIO

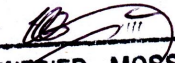
ENCAMINHE-SE A COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Sala das Sessões, 20/9/2006

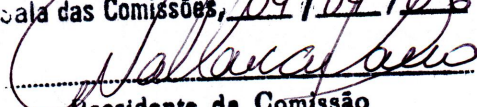

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Recebido em 20/9/2006
Relator LUIZ FREITZEN
Sala das Comissões 24/2/2006


Presidente da Comissão

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO
ESPECIAL ATO Nº 8/2006
SALA DAS SESSÕES, 3/4/2006


WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal

COMISSÃO ESPECIAL
ATO Nº 8/2006
Recebido em 3/4/2006
Relator EXPEDITO FERREIRA
Sala das Comissões, 04/04/06

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

APROVADO POR UNANIMIDADE
(DEZ VOTOS SIM)
ARTIGO POR ARTIGO,
EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NOMINAL
Sala das Sessões, em 2 de maio de 2006


WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal

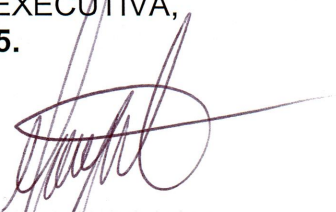
APROVADO POR UNANIMIDADE
(ONZE VOTOS SIM)
ENGLOBADAMENTE,
EM SEGUNDA VOTAÇÃO NOMINAL
Sala das Sessões, em 15 de maio de 2006


WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal

NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
NÓS, VEREADORES QUE NESTE ATO COMPOMOS A MESA EXECUTIVA,
PROMULGAMOS A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5.
Sala das Sessões, em 15 de maio de 2006


WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal


EUEDES DALLAGNOL
Primeiro Secretário


ADELAR HOLSBACH
Segundo Vice-Presidente


VALTAIR APOLINÁRIO
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHOR EPRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram, ontem, a Emenda Constitucional nº 50, que modifica a redação do art. 57 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o período anual de reuniões ordinárias do Congresso Nacional, o que reduziu de 90 para 55 dias o recesso parlamentar.

Os legislativos municipais têm, nesse aspecto, adotado, por simetria, as práticas positivadas nas esferas superiores, tanto é verdade que o processo legislativo municipal guarda estreita afinidade com o processo legislativo federal.

Está em tramitação, nesta Casa de Leis, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2005, subscrita pelos Vereadores Adelar Holsbach, Leoclides Bisognin, Rosali Campos e Valtair Apolinário, que dá nova redação ao art. 24 da Lei Orgânica do Município, ampliando o período de sessões ordinárias, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, resultando na redução do recesso parlamentar de 90 para 60 dias. Tal proposta, ainda não apreciada, perde força frente à que estamos submetendo à deliberação do Plenário, pois encontra esta forças em nascente constitucional, que, acreditamos, orientará a sua adoção nos parlamentos estaduais e municipais brasileiros.

Mediante a proposta, estamos reduzindo ambos os períodos de recesso, passando a ser de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro, o que totaliza 55 dias. A tabela a seguir confere maior clareza às modificações dos períodos anuais de recesso parlamentar.

PERÍODOS DE RECESSO PARLAMENTAR			
Situação atual		Situação proposta	
de 1º a 31 de julho	de 16 de dezembro a 14 de fevereiro	de 18 a 31 de julho	de 23 de dezembro a 1º de fevereiro
Tempo total: 92 dias		Tempo total: 55 dias	

A modificação que se faz presente aponta a realização de 42 sessões ordinárias no ano de 2006 e de 44 em 2007.

A convocação subordinar-se-á, doravante, à necessidade da presença de um dos requisitos para a edição das medidas provisórias pelo presidente da República, a urgência ou o interesse público, que deve ser acolhido pela maioria absoluta dos membros. Isto pode fazer com que o parlamento entenda que eventual convocação do chefe do Executivo não se encontre revestida da urgência ou do interesse público, podendo ser afastada, submetendo a matéria objeto de convocação ao curso de tramitação ordinária.

A modificação do art. 24 da LOM veda o pagamento de parcela indenizatória na sessão legislativa extraordinária, resultante da convocação. A Câmara Municipal de Toledo mantém, desde a promulgação da Lei Orgânica do Município, a vedação do pagamento de parcela indenizatória decorrente da convocação de sessão legislativa extraordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A modificação que estamos propondo avizinha-se da vontade nacional, em que o período de férias do trabalhador está limitado a 30 dias, embora não exista nenhuma convenção que defina esse tempo como suficiente ou não para o trabalhador recompor seu ânimo e suas forças para a retomada das atividades.

Isto posto, aguardamos que o Plenário se manifeste sobre a proposta anexa, observada sua tramitação na forma regimental, de modo que possa vigorar a partir do próximo recesso parlamentar.

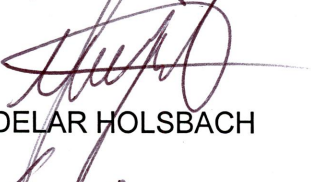
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 15 de fevereiro de 2006


WINFRIED MOSSINGER


EUDES DALLAGNOL


LUÍS FRITZEN


RENATO REIMANN


ADELAR HOLSBACH


EXPEDITO FERREIRA


JOSE BROE


LEOCLIDES BISOGNIN


MANOEL ROSA DE LIMA


PAULO DOS SANTOS


VALTAIR APOLINÁRIO



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

.....

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ALDO REBELO Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ 1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA 2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA 2º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS Presidente

Senador TIÃO VIANA 1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS 2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS 1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA 2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO 3º

Secretário Senador EDUARDO SIQUEIRA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 48 de 10 de agosto de 2005

Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro de cada ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência e interesse público relevante.

➤ § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcelas em valor superior ao subsídio mensal.

➤ § 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-019 de 04/06/1998

Dispositivo

Par. 7

Texto Anterior

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a

Alteração

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará

matéria para a qual foi convocado.

matéria para a qual foi convocado, ver pagamento de parcela indenizatória e superior ao do subsídio mensal.

EMC-032 de 11/09/2001

Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Par. 7

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Par. 8

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor no momento da convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente pautadas na convocação.



Portal do Vereador

Para assinar

[Institucional](#)[Eventos](#)[Plenário](#)[SISCON **NOVO!**](#)[Colégio de Líderes](#)[Galeria de Memória](#)[Personalidades](#)[Legislação](#)[Artigos](#)[Notícias](#)[Câmaras em notícia](#)[Links](#)[Fale Conosco](#)[Produtos](#)[Home](#)**Receba o Informativo
Portal do Vereador**

Notícias

18/01

■ Câmara reduz recesso parlamentar de 90 para 55 dias

A Câmara aprovou na noite desta quarta-feira, por 466 votos a um, a proposta de emenda à constituição que reduz de 90 para 55 dias o período de recesso parlamentar. O texto foi aprovado na forma da emenda aglutinativa do 1º secretário da Casa, deputado Inocêncio Oliveira (PL-PE), à PEC 347/96, do deputado Nícias Ribeiro (PSDB-PA).

O presidente da Câmara, Aldo Rebelo, elogiou os líderes de bancadas pelo acordo em torno da matéria. Segundo ele, a Casa mostrou mais uma vez a sua importância para a democracia e fortaleceu os seus laços com a população.

Novo período

Pelo texto aprovado, haverá dois períodos de recesso – de 23 de dezembro a 1º de fevereiro e de 18 de julho a 31 de julho, num total de 55 dias. No primeiro ano de cada legislatura, no entanto, o recesso na prática terá apenas 54 dias, já que a sessão preparatória para a posse dos deputados é realizada no dia 1º de fevereiro. Atualmente, o recesso ocorre de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro, num total de 90 dias.

Convocações

O texto aprovado hoje também muda as regras para convocações extraordinárias. Depois de aprovada a mudança constitucional pelas duas Casas, as convocações só poderão ocorrer – inclusive quando a iniciativa da convocação partir do presidente da República – se forem aprovadas pela maioria absoluta de cada uma das Casas (Câmara e Senado) do Congresso Nacional.

A exceção será a convocação extraordinária feita pelo presidente do Senado com os seguintes objetivos: decretação de estado de defesa ou de intervenção federal; pedido de autorização para a decretação do estado de sítio; posse do presidente e do vice-presidente da República. Esses são os únicos casos em que a convocação não precisará ser aprovada pelos parlamentares.

Ampla acordo

A emenda aglutinativa de Inocêncio foi fruto de um acordo entre os

[Chat](#)

O que
a v
a co



Ma

líderes de bancadas. O texto aproveitou sugestões das matérias que tramitavam na Casa sobre o assunto. A mais antiga delas era a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 347/96, do deputado Nícias Ribeiro. As outras eram as PECs 359/96, 377/96, 46/99, 168/99, 205/00, 236/00, 241/00.



A matéria agora volta para a comissão especial, onde será elaborada a redação final. Ela ainda terá de ser votada em segundo turno pela Câmara e depois será analisada pelo Senado.

Fonte: Agência Câmara
agencia@camara.gov.br

Pesquisa:

Pesquisar



IMPRIMIR

VOLTAR

Resolução mínima de 800x600 © Copyright 2003, PORTAL DO VEREADOR
Site desenvolvido por Informare Vision Web Design



*val
ata*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 347, DE 1996

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

2

Dê-se a Proposta em epígrafe a seguinte redação:

"Modifica o art. 57 da Constituição Federal."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, **de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.**"

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de **1º de fevereiro**, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I -

*Art. 57
1º
2º*



Vale rta
nº 2

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, **em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.**

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, **vedado, neste caso, o pagamento de qualquer parcela indenizatória.** "em razão da convocação....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

021.100



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N.º 02/2006

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006, de autoria dos onze vereadores.

RELATOR: Vereador LUÍS FRITZEN.

1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo, subscrita pelo onze vereadores deste Legislativo, modifica o art. 24 da Lei Orgânica, que versa sobre o recesso parlamentar e a convocação extraordinária.

A matéria visa a modificar o art. 24 da Lei Orgânica, nos seguintes termos:

“Art. 24 - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na cidade de Toledo, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária do ano subsequente.

...

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo seu presidente;

II – pela maioria dos vereadores;

III – pelo prefeito municipal;

§ 6º - A convocação far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.”

....(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara encaminhou a esta Comissão, na sessão ordinária do dia 20 de fevereiro próximo passado, a proposta de emenda para cumprimento do que dispõe o inciso II do **caput** do art. 40 do Regimento Interno. Portanto, não temos nada a opor quanto à sua admissibilidade.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para tramitação regimental, devendo o Presidente da Câmara designar, nos termos regimentais, comissão especial para o exame do mérito da proposição.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de fevereiro de 2006.



LUIS FRITZEN
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Redação, reunida nesta data, acompanha o Voto do Relator, que é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo nº 1/2006, subscrita pelos onze vereadores desta Casa de Leis.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de fevereiro de 2006.



EUDES DALLAGNOL
PRESIDENTE



MANOEL ROSA DE LIMA



JOSÉ BROE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO Nº 8, de 3 de abril de 2006

Designa comissão especial para examinar e emitir parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, I, *a*, combinado com o **caput** art. 214, ambos do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Este Ato designa comissão especial para exame do mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n 1/2006, subscrita pelos onze vereadores, que modifica o art. 24 da Lei Orgânica e acrescenta dispositivo.

Art. 2º - Ficam designados, para a composição da comissão especial que dará atendimento ao disposto no artigo anterior, os seguintes Vereadores:

- I - Valtair Apolinário (PT), Presidente;
- II - Expedito Ferreira (PSDB), Relator;
- III - Luís Fritzen, Líder do Governo;
- IV - Renato Reimann (PP);
- V - Rosali Campos (PMDB).

Art. 3º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Vereador Güerino Antônio Viccari, 3 de abril de 2006

WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato n.º 8, de 3 de abril de 2006)

PARECER Nº 02/2006

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2006, de autoria dos onze vereadores.

RELATOR: Vereador **EXPEDITO FERREIRA.**

1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 1/2006, visa a modificar o art. 24 da Lei Orgânica, que passa a ter a seguinte redação: *Art. 24 - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na cidade de Toledo, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. § 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária do ano subsequente. ... § 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á: I - pelo seu presidente; II - pela maioria dos vereadores; III - pelo prefeito municipal; § 6º - A convocação far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros. § 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.* ... (NR)

2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

Por intermédio de Exposição de Motivos, de 2006, datada do dia 15 fevereiro, os onze vereadores que compõem este Legislativo submetem à análise do seu Plenário a inclusa proposição anunciada por ementa no item anterior (RELATÓRIO).

Fundamentam os Edis deste Parlamento que,

"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram (...) a Emenda Constitucional n.º 50, que modifica a redação do art. 57 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o período anual de reuniões ordinárias do Congresso Nacional, o que reduziu de 90 para 55 dias o recesso parlamentar.

Os legislativos municipais têm, nesse aspecto, adotado, por simetria, as práticas positivadas nas esferas superiores, tanto é verdade que o processo legislativo municipal guarda estreita afinidade com o processo legislativo federal.

Está em tramitação, nesta Casa de Leis, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 3/2005, subscrita pelos Vereadores Adelar Holsbach, Leoclides Bisognin, Rosali Campos e Valtair Apolinário, que dá nova redação ao art. 24 da Lei Orgânica do Município, ampliando o período de sessões ordinárias, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, resultando na redução do recesso parlamentar de 90 para 60 dias. Tal proposta, ainda não apreciada, perde força frente à que estamos submetendo à deliberação do Plenário, pois encontra esta forças em nascente constitucional, que, acreditamos, orientará a sua adoção nos parlamentos estaduais e municipais brasileiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Mediante a proposta, estamos reduzindo ambos os períodos de recesso, passando a ser de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro, o que totaliza 55 dias. A tabela a seguir confere maior clareza às modificações dos períodos anuais de recesso parlamentar.

PERÍODOS DE RECESSO PARLAMENTAR			
Situação atual		Situação proposta	
de 1º a 31 de julho	de 16 de dezembro a 14 de fevereiro	de 18 a 31 de julho	de 23 de dezembro a 1º de fevereiro
Tempo total: 92 dias		Tempo total: 55 dias	

A modificação que se faz presente aponta a realização de 42 sessões ordinárias no ano de 2006 e de 44 em 2007.

A convocação subordinar-se-á, doravante, à necessidade da presença de um dos requisitos para a edição das medidas provisórias pelo presidente da República, a urgência ou o interesse público, que deve ser acolhido pela maioria absoluta dos membros. Isto pode fazer com que o parlamento entenda que eventual convocação do chefe do Executivo não se encontre revestida da urgência ou do interesse público, podendo ser afastada, submetendo a matéria objeto de convocação ao curso de tramitação ordinária.

A modificação do art. 24 da LOM veda o pagamento de parcela indenizatória na sessão legislativa extraordinária, resultante da convocação. A Câmara Municipal de Toledo mantém, desde a promulgação da Lei Orgânica do Município, a vedação do pagamento de parcela indenizatória decorrente da convocação de sessão legislativa extraordinária.

A modificação que estamos propondo avizinha-se da vontade nacional, em que o período de férias do trabalhador está limitado a 30 dias, embora não exista nenhuma convenção que defina esse tempo como suficiente ou não para o trabalhador recompor seu ânimo e suas forças para a retomada das atividades”.

No mérito, entendemos que a medida proposta pelo Poder Executivo municipal vem ao encontro dos propósitos da administração municipal.

3. VOTO DO RELATOR

A douta Comissão de Legislação e Redação já emitiu parecer pela admissibilidade da Proposta de Emenda em epígrafe.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Emenda à Lei Orgânica do Município, na forma proposta pelos onze Edis que compõem este Legislativo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 4 de abril de 2006.


EXPEDITO FERREIRA
RELATOR



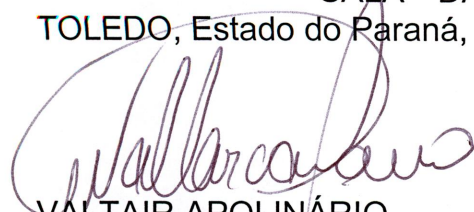
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, constituída pelo Ato nº 8, de 3 de abril de 2006, reunida nesta data, acompanha o Voto do Relator, que é pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2006, nos termos da iniciativa dos onze vereadores.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO, Estado do Paraná, em 4 de abril de 2006



VALTAIR APOLINÁRIO
PRESIDENTE



RENATO REIMANN



LUIS FRITZEN



ROSALI CAMPOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EMENDA Nº 5 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Modifica o art. 24 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O art. 24 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na cidade de Toledo, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária do ano subsequente.

...

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo seu Presidente;

II - pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - A convocação far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

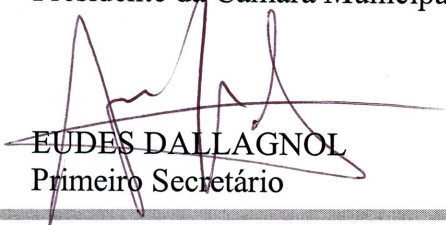
§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.”

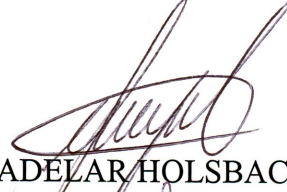
... (NR)

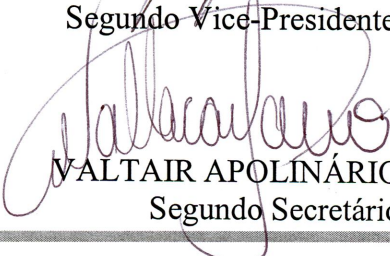
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, 15 de maio de 2006


WINFRIED MOSSINGER
Presidente da Câmara Municipal


EUDES DALLAGNOL
Primeiro Secretário


ADELAR HOLSBACH
Segundo Vice-Presidente


VALTAIR APOLINÁRIO
Segundo Secretário

Publicada no Jornal do Oeste nº 5.975,
de 16.05.2006, na pág. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA Nº3/2006 À LEI ORGÂNICA

Suprime dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, *promulga* a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Esta Emenda suprime os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo:

- I - o § 2º do art. 20;
- II - o § 4º do art. 33.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de setembro de 2006.



LUÍS FRITZEN



RENATO REIMANN



EUDES DALLAGNOL



WINFRIED MOSSINGER



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Estão tramitando, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, propostas que põem fim ao voto secreto.

Por estarmos de acordo com tal medida, além de a nossa Lei Orgânica prever o voto secreto para a apreciação de veto e cassação de mandato de vereadores, estamos propondo a supressão do § 2º do art. 20 e do § 4º do art. 33 da nossa Lei Orgânica, com a finalidade de, a nível de colegiado municipal, também extinguir o voto secreto.

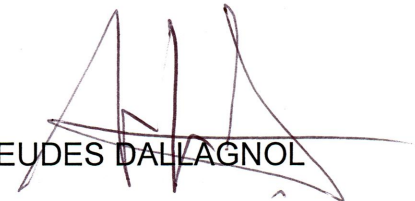
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de setembro de 2006.



LUÍS FRITZEN



RENATO REIMANN



EUDES DALLAGNOL



WINFRIED MOSSINGER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR WINFRIED MOSSINGER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 47/2006

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2006, dos Vereadores Luís Fritzen, Eudes Dallagnol, Renato Reimann e Winfried Mossinger.

RELATOR: Vereador **PAULO DOS SANTOS**.

1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo, subscrita pelos Vereadores Luís Fritzen, Eudes Dallagnol, Renato Reimann e Winfried Mossinger, suprime dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A matéria visa a suprimir o § 2º do art. 20, e o § 4º do art. 33 da Lei Orgânica.

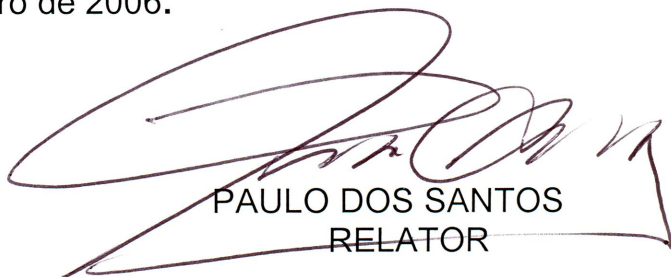
2. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara encaminhou a esta Comissão, na sessão ordinária do dia 18 de setembro próximo passado, a proposta de emenda para cumprimento do que dispõe o inciso II do **caput** do art. 40 do Regimento Interno. Portanto, não temos nada a opor quanto à sua admissibilidade.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para tramitação regimental, devendo o Presidente da Câmara designar, nos termos regimentais, comissão especial para o exame do mérito da proposição.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de outubro de 2006.



PAULO DOS SANTOS
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

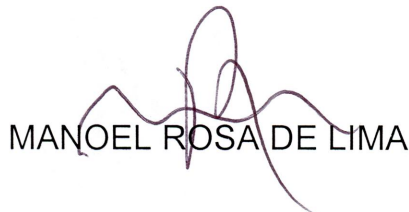
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Redação, reunida nesta data, acompanha o Voto do Relator, que é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo nº 3/2006, subscrita pelos Vereadores Luís Fritzen, Eudes Dallagnol, Renato Reimann e Winfried Mossinger.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de outubro 2006.


EUEDES DALLAGNOL
PRESIDENTE


LUIS FRITZEN


MANOEL ROSA DE LIMA


ROSALI CAMPOS